

PROJETOS

DE LEI

ANO 2008

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI Nº001/2008

"AUTORIZA A TROCA DE LOTES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG NO LOTEAMENTO PLANALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº002/2008

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

PROJETO DE LEI Nº003/2008

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº004/2008

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG CELEBRAR CONVÊNIO COM O DER/MG – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº005/2008

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº006/2008

"AUTORIZA APROVAÇÃO DE CHACREAMENTO / LOTEAMENTO".

PROJETO DE LEI Nº007/2008

"ALTERA A LEI Nº265/2007 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº008/2008

" INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº009/2008

"DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2009/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº011/2008

"ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Projeto de Lei nº 01 de JANEIRO de 2008 .

**“AUTORIZA A TROCA DE LOTES
PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG NO
LOTEAMENTO PLANALTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a troca de 01(Um) lote, na quadra nº 01 - Lote 01, no Loteamento Planalto, com a área de 567, 77 metros quadrados. Pertencente a Sra. ANA LÚCIA RODRIGUES - CPF nº 787.054.526-00, por 2(dois) lotes (4 e 5) na quadra nº 05, com área de 480 metros quadrados, pertencentes ao Município de Santo Antônio do Itambé-MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 30 de janeiro de 2008.

José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
CEP: 39.160-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 02/08

“Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste aos servidores públicos municipais no valor de 9,21% (nove vírgula vinte e um por cento), índice relativo ao reajuste do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único: O reajuste salarial será repassado aos servidores municipais que não foram beneficiados pelo piso mínimo, salvo os agentes políticos: Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/03/2007.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 24 de março de 2008.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 01 / Abril / 2008
Votação com 08 - 08 - 08 votos.

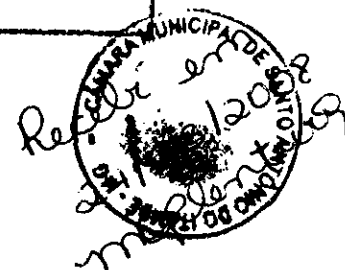
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 01 / 04 / 2008

“SANCÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 218/2008
Em 07 / 04 / 2008

Prefeito Municipal



Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE

Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE

Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 01/2008 ao Projeto o de Lei nº 02/2008.

Modifica o Parágrafo Único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que este subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,


PROPOE:

Art. 1º - Modifica o Parágrafo Único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais" passa a ter a seguinte redação.

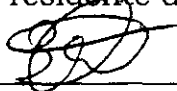
Parágrafo Único - O reajuste salarial será repassado aos servidores municipais que não foram beneficiados pelo piso mínimo.

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, entrando em vigor na data de sua publicação.

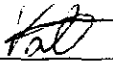
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 01 de abril de 2008.



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR



Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR



Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 02/2008 ao Projeto o de Lei nº 02/2008.

Modifica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que este subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,


PROPÕE:

Art. 1º - Modifica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais" passa a ter a seguinte redação.

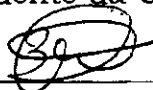
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/03/2008.

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, entrando em vigor na data de sua publicação.

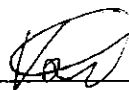
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 01 de abril de 2008.



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR



Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR



Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO

Nós os vereadores que abaixo assinamos, estamos de pleno acordo com a Emenda Modificativa nº 02/2008 referente ao Projeto de Lei nº 02/2008 de autoria do Chefe do Executivo.

No entanto, tal Emenda foi necessária devido a um erro de digitação referente à retroação do mesmo.

Contudo, o Sr. Ronaldo Antônio Baracho apresentou-nos via ofício uma justificativa ao tal descuido (cópia em anexo).

Portanto, a Emenda em questão foi aprovada com 08 votos sendo por unanimidade e em total acordo e transparência respeitando as normas vigentes de nossa legislação.

Santo Antônio do Itambé, 01 de abril de 2008.

Roberto S. Duarte Leandro

Mauro Aparecido Jordani Duen

Valdir Leonis Lopes

Ferreira da Queiroz

Cláudio Soares da Costa

Cláudio Valmede da Lomba

Valdir Ferraz Coria

Vilmar Rodrigues do Santos

Sebastião Soares Aparecido



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

C.E.P.: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 02/08

Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprovada, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste aos servidores públicos municipais no valor de 9,21% (nove vírgula vinte e um por cento), índice relativo ao reajuste do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único: O reajuste salarial será repassado aos servidores municipais que não foram beneficiados pelo piso mínimo, salvo os agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/03/2007.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 24 de março de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
Data em 24 / março / 2008
Por cm _____ votos.
PRESIDENTE
Santo Antônio do Itambé 01 / 03 / 2008

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Leandro

Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE

Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 01/2008 ao Projeto o de Lei nº 02/2008.

Modifica o Parágrafo Único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que este subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

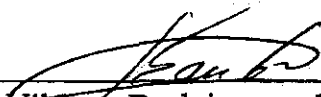
PROPOE:

Art. 1º - Modifica o Parágrafo Único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais" passa a ter a seguinte redação.


Parágrafo Único - O reajuste salarial será repassado aos servidores municipais que não foram beneficiados pelo piso mínimo.

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, entrando em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 01 de abril de 2008.



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR



Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR



Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 02/2008 ao Projeto o de Lei nº 02/2008.

Modifica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que este subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

PROPÕE:

Art. 1º - Modifica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2008 de 24-03-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores públicos municipais" passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01/03/2008.

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 01 de abril de 2008.

Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR

Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR

Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 03 de MARÇO 2008.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG autorizado a celebrar convênio com a "ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ" e o "ESTADO DE MINAS GERAIS por intermédio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -", para a consecução da seguinte finalidade:

I - O Município de Santo Antônio do Itambé-MG disponibilizará 01 (um) imóvel, para ser implantado o TELECENTRO concedido pelo "ESTADO DE MINAS GERAIS por intermédio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -". A gestão Administrativa, financeira, contábil, de pessoal,

Recebido em
14/04/2008
Assinado



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

material e patrimonial ficará sobre a responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar o 01 (um) imóvel para abrigar o TELECENTRO – Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. Para fazer face às despesas previstas nesta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, crédito adicional ou suplementar ao orçamento vigente, se necessário for.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal

- Esta Lei será afixada no quadro de Publicações.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

**CONVÊNIO Nº _____/2008 QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DE MINAS
GERAIS, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, O
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ/MG E A ASSOCIAÇÃO DOS
PEQUENOS PRODUTORES RURAIS
FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES**, órgão da Administração Pública Direta, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 19.377.514/0001-99, com sede na Praça da Liberdade, s/nº - Prédio Verde - 3º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-010, neste ato representada por seu Titular, **ALBERTO DUQUE PORTUGAL**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade de nº 378.585, emitida pela SSP/GO, com inscrição no CPF/MF sob o nº 021.376.661-20, doravante denominada **CONCEDENTE**, o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.303.222/0001-49, com sede na Rua Aristides Alves, 54 – Centro – Santo Antônio do Itambé/MG – CEP 39.160-000, neste ato representado por seu Prefeito, **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO**, portador da Carteira de Identidade nº 1.536.762, emitida pela SSP/GO, com inscrição no CPF/MF sob o nº 419.142.281-20 e a **ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.484.485/0001-85, com sede na Av. Orestes Duarte, 109 – Centro – Santo Antônio do Itambé/MG – CEP 39.160-000, neste ato representado por seu Presidente, **ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA NETO**, portador da Carteira de Identidade nº 36.202.166-1, emitida pela SSP/SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 203.697.866-53, doravante denominada **ENTIDADE**, aplicando-se as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 8.666/1993, no Decreto Estadual nº 43.635/2003 e suas alterações e o Decreto Estadual nº 44.424/2006, no que couber, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste Convênio consiste na disponibilização de 01 (um) imóvel por parte do **MUNICÍPIO** e na gestão administrativa, financeira, contábil, de pessoal, material e patrimonial por parte da **ENTIDADE**, de 01 (um) Telecentro a ser implantado pela **CONCEDENTE**, no Município de Santo Antônio do Itambé/MG, em atendimento às atividades da Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO





O Convênio objetiva a promoção do fortalecimento, popularização e difusão da rede estadual de conhecimento em Ciência & Tecnologia, através da ampliação da oferta de pontos de acesso, de forma a propiciar a 1.800 cidadãos, conhecimento prático em processos produtivos. Foca-se no aproveitamento das oportunidades locais, baseado na experimentação e na investigação do cotidiano das comunidades beneficiadas, assim como na melhoria da qualidade do ensino e na formação qualificada de docentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

É parte integrante deste Convênio o Plano de Trabalho, independentemente de transcrição, o qual define as condições de execução das atividades do Telecentro, de forma a alcançar as metas elencadas neste Instrumento, nos termos do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMPOSIÇÃO DO TELECENTRO

A infra-estrutura do Telecentro dar-se-á em conformidade com os objetivos da Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado do Estado de Minas Gerais, mediante formalização de instrumentos jurídicos próprios e Plano de Trabalho especialmente elaborado, que faz parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Além das demais cláusulas e condições ora pactuadas, as partes se obrigam, em especial, a:

I – CONCEDENTE

- a) fornecer os equipamentos necessários para o funcionamento do Telecentro, por meio de termo de permissão de uso, vinculado a este instrumento;
- b) responsabilizar-se pela instalação dos equipamentos e mobiliários disponibilizados para utilização exclusiva no Telecentro;
- c) aprovar o imóvel onde será instalado o Telecentro;
- d) promover a capacitação para a gestão administrativa e execução das atividades inerentes ao Telecentro, inclusive auxiliando no treinamento dos monitores;
- e) apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados, prestando a necessária assistência ao Município e à Entidade;
- f) acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio, diretamente ou por delegação, bem como avaliar os resultados das atividades dele provenientes.

II – MUNICÍPIO

executar as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;

- a) localizar e disponibilizar o imóvel para a instalação do Telecentro, em conformidade com os critérios da Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado do Estado de Minas Gerais;
- b) arcar com as despesas necessárias para viabilizar o funcionamento do Telecentro, tais como aluguel, água, telefone, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança.



manutenção, taxa e impostos incidentes, expediente e outros custos, porventura, necessários à manutenção;

- c) disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) ou mais funcionários para a execução das atividades do Telecentro;
- d) ceder o mobiliário complementar necessário que irá compor o Telecentro;
- e) comunicar ao Conselho Gestor do Telecentro qualquer impedimento ao seu pleno funcionamento;
- f) auxiliar no treinamento dos monitores que atuarão no Telecentro;
- g) manter arquivo individualizado de toda a documentação comprobatória das despesas e atividades realizados em virtude deste Convênio;
- h) responsabilizar-se por todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Convênio;
- i) indicar um membro para compor o Conselho Gestor do Telecentro;
- j) fazer comunicado formal à Câmara Municipal e divulgação junto à comunidade local, através da mídia, contendo informações sobre o funcionamento do Telecentro;
- k) buscar a auto-sustentabilidade junto à instituição gestora do Telecentro a ser implantado no Município.

III – ENTIDADE

- a) executar, em consonância com o Conselho Gestor, as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;
- b) adequar e manter o imóvel em conformidade com os critérios da Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado do Governo do Estado de Minas, para a continuidade da execução das atividades inerentes ao Telecentro;
- c) constituir um Conselho Gestor no prazo, composição e funções estabelecidos na Cláusula Sexta deste Convênio;
- d) dispor de 02 (dois) ou mais funcionários para execução das atividades do Telecentro, se necessário, responsabilizando-se por todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Convênio;
- e) auxiliar no treinamento dos monitores que atuarão no Telecentro;
- f) apresentar ao Conselho Gestor, mensalmente, através de relatório técnico qualitativo e quantitativo, avaliação das atividades desenvolvidas no período;
- g) manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das atividades e das despesas realizadas em virtude deste Convênio;
- h) viabilizar a sustentabilidade do Telecentro, a promoção de parcerias, o desenvolvimento de projetos e a apresentação dos mesmos aos órgãos competentes;
- i) providenciar, junto aos órgãos competentes a documentação necessária para funcionamento do Telecentro, tais como alvará de funcionamento e outros, de acordo com as exigências legais;
- j) fazer comunicado formal à Câmara Municipal e divulgação junto à comunidade local, através da mídia, de informações sobre o funcionamento do Telecentro;
- k) tomar as providências, quando necessário, para o pagamento das despesas, a fim de viabilizar o funcionamento do Telecentro, tais como aluguel, água, telefone, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança, manutenção, dentre outros;
- l) zelar pela guarda e correta utilização dos equipamentos disponibilizados, assegurando o uso exclusivo a serviço do Telecentro.



CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO GESTOR

A **ENTIDADE** se obriga, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação do extrato deste Termo de Convênio no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a constituir o Conselho Gestor, composto por, no mínimo, 05 (cinco) conselheiros.

Subcláusula Primeira- O Conselho Gestor deverá ser composto por um membro indicado pelo **MUNICÍPIO**, sendo os demais representantes do legislativo, das classes produtoras, do magistério, clubes de serviços e da sociedade civil organizada, para acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades realizadas e resultados alcançados pelo Telecentro.

Subcláusula Segunda- São atribuições do Conselho Gestor :

- a) promover a qualidade de gestão;
- b) acompanhar o cumprimento do Convênio de gestão;
- c) analisar os relatórios produzidos pelo Telecentro;
- d) propor diretrizes e regras de funcionamento;
- e) estabelecer indicadores de desempenho;
- f) avaliar a performance administrativa e financeira;
- g) acompanhar a execução do Plano de Trabalho;
- h) fomentar o bom relacionamento institucional;
- i) desenvolver estratégias de longo prazo;
- j) propor parcerias para o sucesso;
- k) planejar e desenvolver soluções para a auto-sustentabilidade;
- l) apoiar e acompanhar o treinamento dos funcionários do Telecentro;
- m) fiscalizar o funcionamento do Telecentro, podendo recorrer à **CONCEDENTE** caso constate quaisquer irregularidades.

Subcláusula Terceira- A **ENTIDADE** deverá enviar, no prazo estipulado no *caput*, desta cláusula, ata de constituição do Conselho Gestor, para homologação da Subsecretaria de Inovação e Inclusão Digital.

Subcláusula Quarta- O Conselho Gestor elegerá, dentre os seus membros, um Conselho Fiscalizador, com no mínimo 03 (três) membros, que acompanharão o desempenho das atividades do Telecentro.

Subcláusula Quinta- O Conselho Fiscalizador avaliar as atividades e resultados alcançados pelo Telecentro e enviar relatórios trimestrais à **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REPASSE DE RECURSOS

Poderão ser repassados, no decorrer da vigência deste Convênio, recursos necessários para a execução das atividades elencadas neste Instrumento, desde que previstos por meio de Termo Aditivo, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO



A Concedente exercerá a função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da Execução/Prestação de Contas deste Convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação dos órgãos de controle interno e externo.

Subcláusula Única- Os Convenientes franquearão livre acesso de servidores da Concedente e dos sistemas de controle interno e externo ou de autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos praticados, relacionados direta ou indiretamente com este Convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE

A eventual publicidade de obras, aquisições, serviços ou de quaisquer outros atos executados em função deste Convênio, ou que com ele tenham relação, deverá observar o disposto no Decreto Estadual nº 43.635/2003, no que couber, devendo ter caráter meramente informativo, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTINUIDADE

Na hipótese de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, fica facultado à **CONCEDENTE** assumir ou transferir a responsabilidade para execução do objeto da avença, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O presente Convênio terá vigência, de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de assinatura deste termo.

Subcláusula Primeira- Este prazo será acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas de execução do objeto e das metas propostas.

Subcláusula Segunda- Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante assinatura de Termo Aditivo, desde que aceito mutuamente pelos partícipes e que não seja modificado seu objeto, devendo a solicitação ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua vigência.

Subcláusula Terceira- A **CONCEDENTE** promoverá, formalmente, a prorrogação do presente Convênio, caso haja atraso na liberação dos recursos financeiros, limitando esta prorrogação ao período exato do atraso imediatamente verificado.

Subcláusula Quarta- Ao término do prazo estabelecido neste Convênio, com suas eventuais prorrogações, a destinação dos equipamentos e materiais permanentes destinados à composição do Telecentro será objeto de instrumento jurídico específico, que estabelecerá as condições em que se dará a cessão definitiva/doação, ficando os Convenientes responsáveis pela integridade dos equipamentos e correta utilização dos mesmos até a efetiva finalização deste Convênio.



Subcláusula Quinta- A destinação dos equipamentos e materiais permanentes a que se refere a Subcláusula Quarta fica condicionada à liberação, pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, para fins de doação, que poderá ser feita através de instrumento jurídico próprio e no momento adequado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA, EXTINÇÃO E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, bem como extinto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data estipulada para o término de sua vigência ou rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, unilateralmente ou de comum acordo entre as partes, por inadimplência de qualquer delas ou pela superveniência de motivos que o torne material ou formalmente inviável.

Subcláusula Única- Compete à Subsecretaria de Inovação e Inclusão Digital da **CONCEDENTE**, ao tomar conhecimento de quaisquer irregularidades na execução do objeto deste Convênio, adotar medidas necessárias para a sua solução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESVIO DO OBJETO

Verificado o desvio da observância do objeto deste Convênio e da aplicação dos recursos porventura repassados, bem como práticas que atentem contra os princípios fundamentais da Administração Pública, será instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade e regularização do feito, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Caberá à **CONCEDENTE** providenciar a publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Convênio e para definir responsabilidades e punições em caso de inadimplência das partes, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, na impossibilidade de uma composição amigável entre as partes.

E, para constar, firma-se este Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo, vai por elas assinado, a fim de produzir seus efeitos legais.

Belo Horizonte, de de 2008.

ALBERTO DUQUE PORTUGAL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito de Santo Antônio do Itambé

ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA NETO
Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Feirantes de Santo Antônio do
Itambé

Testemunhas:

1. _____

2. _____

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 03 de MARÇO 2008.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG autorizado a celebrar convênio com a "ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ" e o "ESTADO DE MINAS GERAIS por intermédio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -", para a consecução da seguinte finalidade:

I - O Município de Santo Antônio do Itambé-MG disponibilizará 01 (um) imóvel, para ser implantado o TELECENTRO concedido pelo "ESTADO DE MINAS GERAIS por intermédio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -". A gestão Administrativa, financeira, contábil, de pessoal,

RECIBO Nº 1111
2008 MAR 03
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS


material e patrimonial ficará sobre a responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS FEIRANTES DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar o 01 (um) imóvel para abrigar o TELECENTRO – Rede de Formação Profissional Orientada pelo Mercado do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. Para fazer face às despesas previstas nesta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, crédito adicional ou suplementar ao orçamento vigente, se necessário for.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal

- Esta Lei será afixada no quadro de Publicações.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 04 de MARÇO 2008.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-
MG CELEBRAR CONVÊNIO COM O DER/MG -
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG autorizado a celebrar convênio com o DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para a consecução da seguinte finalidade:

I - delegação pelo Município de Santo Antônio do Itambé-MG ao DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para execução dos serviços e obras de melhoramentos e revestimento primário, drenagem e o calçamento da rodovia municipal de acesso ao Parque Estadual do Pico do Itambé.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar ao DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; a

Recibido em
28/03/2008
M. Antônio



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

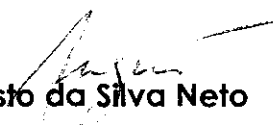
CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

execução dos serviços e obras de melhoramentos e revestimento primário, drenagem e o calçamento da rodovia municipal de acesso da sede do Município de Santo Antônio do Itambé até o Parque Estadual do Pico do Itambé, incluindo trecho dentro do Parque, cujas diretrizes passam pelo limite territorial do Município de Santo Antônio do Itambé-MG.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal

- Esta Lei será afixada no quadro de Publicações.

Obs Este projeto de lei foi retirado em
12/05/2008 às 12:50hs conforme o ofício
nº. 114/2008.



PROJETO 05 /08

*“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei
Orçamentária de 2009 e dá outras providências”*

L.D.O

2009

RECEBIDO
Em, 03/05/2008
Protocolo nº 00541005
Ass: [assinatura]

Prefeito Municipal: José Augusto da Silva Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

MENSAGEM

Santo Antônio do Itambé, 30 de abril de 2008.

Excelentíssima Senhora,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, projeto de Lei a respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades bem como às metas que se pretende alcançar em 2009 constará do projeto de lei orçamentária a ser remetido à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2006-2009.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Projeto de Lei 05 / 2008

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.



CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2009, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro H:

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

II – ao pagamento de precatórios judiciais, e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2008, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:



I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 11. A elaboração do projeto e a aprovação e da lei orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de ao menos resultado igualitário.

Art. 12. A execução orçamentária durante o exercício de 2009 deverá obter o resultado igualitário.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2009, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000, conforme arrecadação do exercício anterior.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, hospitais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII – consórcios públicos, regulamentados através da Lei Federal Nº 11.107/2005.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único. A reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.



§ 5º Fica autorizado o montante de cinquenta por cento da Lei Orçamentária Anual para fins de suplementação.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º O Poder Legislativo deverá obedecer os mesmos critérios e limites para abertura de créditos adicionais do Poder Executivo.

§ 8º Não se consideram como montante de suplementação, para fins do § 5º, desse artigo:

I – despesas com pessoal, inclusive encargos incidentes;

II – despesas com encargos e amortização de dívidas;

III – despesas com precatórios.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM** **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2008, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.



Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art 31 - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 32. No exercício de 2009 ficam autorizadas alterações na legislação municipal.

§ 1º A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de



cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 36. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Todos os atos e fatos relativos ao pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 38. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 39. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 41. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2008, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 48. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 49. Fica o município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que, haja dotação na lei orçamentária anual e suas alterações e convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé (MG), 30 de abril de 2008.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

		QUADRO A	QUADRO A	QUADRO A
AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES				
A	- ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
		10000000	RECEITAS CORRENTES	4.625.186,00
11000000	Receita Tributária	84.203,92	99.694,99	94.391,00
12000000	Receita de Contribuições	30.832,82	39.162,96	39.000,74
13000000	Receita Patrimonial	8.624,06	22.810,90	18.139,11
14000000	Receita Agropecuária			
15000000	Receita Industrial			
16000000	Receita de Serviços	10.346,81	-	-
17000000	Transferências Correntes	4.482.860,42	4.906.126,64	5.791.177,52
19000000	Outras Receitas Correntes	8.317,97	34.405,65	31.657,40
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	62.500,00	687.845,56	291.283,10
21000000	Operações de Crédito			
22000000	Alienação de Bens	22.500,00	-	22.050,00
23000000	Amortização de Empréstimos			
24000000	Transferências de Capital	40.000,00	687.845,56	269.233,10
25000000	Outras Receitas de Capital			
	DEDUÇÃO PARA FUNDEF	528.462,95	582.470,38	728.379,19
	TOTAL GERAL	4.159.223,05	5.207.576,32	5.537.269,68
B	- ESPECIFICAÇÃO	2005	2006	2007
		300000	DESPESAS CORRENTES	3.729.695,11
310000	Despesas de Custeio	1.961.376,43	2.241.885,60	2.300.617,41
320000	Transferências Correntes	1.768.318,68	2.047.273,66	2.870.749,78
400000	DESPESAS DE CAPITAL	514.025,07	858.313,29	505.112,89
410000	Investimentos	336.699,50	768.877,89	393.067,19
420000	Inversões Financeiras			
430000	Amortização da dívida	177.325,57	89.435,40	112.045,70
450000	Transferências de Capital			
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
	TOTAL GERAL	4.243.720,18	5.147.472,55	5.676.480,08
	RESULTADO NOMINAL (A - B)	(84.497,13)	60.103,77	(139.210,40)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO B

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2008	2009	2010
10000000 RECEITAS CORRENTES	5.038.975,00	5.289.242,50	5.289.242,50
11000000 Receita Tributária	143.325,00	150.491,25	150.491,25
12000000 Receita de Contribuições	82.687,50	86.821,88	86.821,88
13000000 Receita Patrimonial	38.587,50	40.516,88	40.516,88
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-
15000000 Receita Industrial	-	-	-
16000000 Receita de Serviços	-	-	-
17000000 Transferências Correntes	4.740.750,00	4.977.787,50	4.977.787,50
19000000 Outras Receitas Correntes	33.625,00	33.625,00	33.625,00
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	540.225,00	567.067,50	567.067,50
21000000 Operações de Crédito	110.250,00	115.762,50	115.762,50
22000000 Alienação de Bens	44.100,00	46.305,00	46.305,00
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	385.875,00	405.000,00	405.000,00
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇÃO DO FUNDEB	529.200,00	555.660,00	555.660,00
TOTAL GERAL	5.050.000,00	5.300.650,00	5.300.650,00
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2008	2009	2010
300000 DESPESAS CORRENTES	4.314.520,00	4.523.912,00	4.523.912,00
310000 Despesas de Custeio	2.127.825,00	2.334.217,00	2.334.217,00
320000 Transferências Correntes	2.186.695,00	2.189.695,00	2.189.695,00
400000 DESPESAS DE CAPITAL	567.480,00	600.338,00	600.338,00
410000 Investimentos	483.138,75	507.338,00	507.338,00
420000 Inversões Financeiras	-	-	-
430000 Transferências de Capital	84.341,25	93.000,00	93.000,00
450000 Regime de Execução Especial	-	-	-
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	168.000,00	176.400,00	176.400,00
TOTAL GERAL	5.050.000,00	5.300.650,00	5.300.650,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2007			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	4.080.000,00	5.102.201,14	(1.022.201,14)	125,05
11000000 Receita Tributária	135.000,00	94.391,00	40.609,00	69,92
12000000 Receita de Contribuições	90.000,00	39.000,74	50.999,26	43,33
13000000 Receita Patrimonial	45.000,00	18.139,11	26.860,89	40,31
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000 Receita Industrial	-	-	-	-
16000000 Receita de Serviços	-	-	-	-
17000000 Transferências Correntes	5.161.000,00	5.791.177,52	(630.177,52)	112,21
19000000 Outras Receitas Correntes	54.000,00	31.657,40	22.342,60	58,62
TOTAL	5.485.000,00	5.974.365,77	(489.365,77)	108,92
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	500.000,00	-	500.000,00	-
21000000 Operações de Crédito	-	-	-	-
22000000 Alienação de Bens	15.000,00	22.050,00	(7.050,00)	147,00
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	500.000,00	269.233,10	230.766,90	53,85
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL	515.000,00	291.283,10	223.716,90	56,56
DEDUÇÃO DO FUNDEF	-	728.379,19	(728.379,19)	-
TOTAL GERAL	6.000.000,00	5.537.269,68	462.730,32	92,29
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2007			
		REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES	5.410.150,00	5.171.367,19	238.782,81	95,59
310000 Despesas de Custeio	2.486.100,00	2.300.617,41	185.482,59	92,54
320000 Transferências Correntes	2.924.050,00	2.870.749,78	53.300,22	98,18
400000 DESPESAS DE CAPITAL	409.850,00	505.112,89	(95.262,89)	123,24
410000 Investimentos	330.850,00	393.067,19	(62.217,19)	118,81
420000 Inversões Financeiras	-	-	-	-
430000 Amortização da Dívida	79.000,00	112.045,70	(33.045,70)	141,83
450000 Transferências de Capital	-	-	-	-
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	180.000,00	-	180.000,00	-
TOTAL GERAL	6.000.000,00	5.676.480,08	323.519,92	94,61

JR

		METAS FISCAIS					
		QUADRO D					
METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICIPIO							
Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.							
ITENS	2005		2006		2007		
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	
A. RECEITA	4.368.000,00	4.159.223,05	4.580.000,00	5.207.576,32	6.000.000,00	5.537.269,68	
B. DESPESA	4.368.000,00	4.243.723,94	4.580.000,00	5.147.961,79	6.000.000,00	5.676.480,08	
C. RESULTADO NOMINAL		(84.500,89)		59.614,53		(139.210,40)	
D. RESULTADO PRIMÁRIO							
E. DÍVIDA PÚBLICA							
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICIPIO							
DISCRIMINAÇÃO							
	2007	2008	2009				
A. RECEITA TOTAL	4.800.000,00	5.050.000,00	5.300.650,00				
A.1. Receita Não Financeira	4.763.250,00	5.011.412,50	5.138.582,50				
A.2. Receita Financeira	36.750,00	38.587,50	162.067,50				
B. DESPESA TOTAL	4.800.000,00	5.050.000,00	5.300.650,00				
B.1. Despesa Não Financeira	4.763.250,00	5.011.412,50	5.138.582,50				
B.2. Despesa Financeira	36.750,00	38.587,50	162.067,50				
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)							
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))							
E. DÍVIDA PÚBLICA							

[Handwritten mark]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

	QUADRO E	QUADRO E	QUADRO E
	2005	2006	2007
DÍVIDA FUNDADA			
A - INSS	280.295,30	190.859,90	78.814,20
B -			
C -			
TOTAL DÍVIDA FUNDADA	280.295,30	190.859,90	78.814,20
DÍVIDA FLUTUANTE			
A - DEPOSITOS	139.284,66	245.590,73	363.377,27
B - RESTOS A PAGAR EXERC. ATUAL	206.367,68	56.065,96	209.481,17
C - RESTOS A PAGAR EXERC. ANT. 2000	142.662,74	217.017,88	215.892,88
TOTAL DÍVIDA FLUTUANTE	488.315,08	518.674,57	788.751,32
Total da Dívida Pública	768.610,38	709.534,47	867.565,52

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	2005	2006	2007
ATIVO			
Ativo Financeiro	179.980,45	267.520,14	393.385,54
Ativo Permanente	1.861.064,90	2.305.200,07	2.554.238,19
Dívida Ativa	905,00	905,00	905,00
TOTAL DO ATIVO	2.041.950,35	2.573.625,21	2.948.528,73
PASSIVO			
Passivo Financeiro	488.315,08	518.674,57	788.751,32
Passivo Permanente	280.295,30	190.859,90	78.814,20
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO PASSIVO	768.610,38	709.534,47	867.565,52
Patrimônio Líquido	1.273.339,97	1.864.090,74	2.080.963,21
TOTAL GERAL	2.041.950,35	2.573.625,21	2.948.528,73

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO G

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2009
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	0	0	0
ISS	0	0	0
ITBI	0	0	0
Taxas	0	0	0
Contribuição	0	0	0
Dívida Ativa	0	0	0
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, aproximadamente 20%, será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	<p>a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.</p> <p>b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.</p> <p>c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.</p> <p>d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.</p> <p>e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.</p> <p>f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.</p> <p>g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.</p> <p>h) Implementação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.</p>
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	<p>a) Atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos, buscando melhorar a qualidade do Ensino Fundamental e estimulando a erradicação do analfabetismo.</p> <p>b) Estimular a erradicação do analfabetismo.</p> <p>c) Atendimento ao transporte escolar.</p> <p>d) Se houver demanda assegurar 2% da receita no Ensino Especial.</p> <p>e) Aprimoramento de programas assistenciais.</p> <p>f) Distribuição de material, uniformes e merenda escolar.</p> <p>g) Expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos.</p> <p>h) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.</p> <p>i) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.</p> <p>j) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.</p> <p>l) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.</p>
POLÍTICAS DE SAÚDE	<p>a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.</p> <p>b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência.</p> <p>c) Adequação da política e estrutura de recursos humanos.</p> <p>d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária.</p> <p>e) Aprimoramento da atenção à saúde mental.</p> <p>f) Aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde.</p> <p>g) Avanço na regulação hospitalar e ambulatorial.</p> <p>h) reforma de unidades.</p> <p>i) aprimoramento da atenção à saúde bucal.</p> <p>j) Aprimoramento do sistema de informação.</p> <p>k) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais correntes.</p> <p>l) Gerenciar os tratamentos e atendimentos fora do domicílio - TFD.</p> <p>m) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.</p> <p>n) Equipamentos dos Serviços de Saúde.</p> <p>o) Construção de prédio para o Programa de Saúde da Família - PSF.</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

<p>POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL</p>	<p>a) Construção e ou reforma de casas para famílias de baixa renda.</p> <p>b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.</p> <p>c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.</p> <p>d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.</p> <p>e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.</p> <p>f) Implantação de plano de pavimentação e recapeamento de vias.</p> <p>g) Implantação, recuperação e instalação de obras e equipamentos de esporte e lazer em parques, praça de esportes e campos da cidade.</p> <p>h) Implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias à eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergenciais.</p> <p>i) Garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, públicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura.</p> <p>j) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos.</p> <p>k) Assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal.</p> <p>l) Manutenção do serviço de atendimento a idosos.</p> <p>m) Aprimoramento de programas assistenciais como: bolsa família e benefício de prestação continuada, etc.</p> <p>n) Ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas.</p> <p>o) Manutenção, ampliação e aprimoramento do atendimento a crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.</p> <p>p) Melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens.</p> <p>q) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.</p>
<p>POLÍTICA CULTURAL</p>	<p>a) Garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados.</p> <p>b) Preservação da memória e do patrimônio cultural.</p> <p>c) Garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades.</p> <p>d) Incentivo à produção artística emergente.</p> <p>e) Estímulo da participação da sociedade civil</p> <p>f) preservação das identidades étnicas.</p>
<p>POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</p>	<p>a) Ampliação da atuação de empresas no Município.</p> <p>b) Construção/ Reforma do Parque de Exposição.</p>
<p>POLÍTICAS DO SETOR DE ESPORTES</p>	<p>a) Ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários.</p> <p>b) Recuperação e implantação de equipamentos esportivos.</p> <p>c) Estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos.</p> <p>d) apoio à entidades sem fins lucrativos.</p>
<p>POLÍTICAS DO SETOR DE TURISMO E EVENTOS</p>	<p>a) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos.</p> <p>b) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores.</p> <p>c) Promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios.</p> <p>d) Estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo.</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

POLÍTICA DO SETOR RODOVIÁRIO	a) Ampliação e manutenção da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas. b) Melhoria do sistema de esgoto de águas pluviais, construção e reforma de pontes, aterros, mata-burros, etc. c) Encascalhamento de estradas, ligando a Sede as propriedades rurais e a outros municípios.
POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER	a) Promoção de cursos de qualificação, nas áreas urbanas e rurais, visando a inserção da mulher no mercado de trabalho. b) Criação de órgão gestor das políticas públicas para mulheres com equipe de multiprofissionais. c) Realização de campanhas educativas, com esclarecimentos sobre depressão, estresse das mulheres, planejamento familiar, as DST, TPM, dentre outras d) Implantação e manutenção dos serviços de atendimento à mulher, incluindo a montagem da rede, a contratação de pessoal e infra-estrutura. e) Criação de fóruns interinstitucionais permanentes com a participação da sociedade civil, para formação e fortalecimento das mulheres no exercício da política e da cidadania garantindo as discursões de agenero, raça, etnia, orientação sexual, idade e necessidades especiais.
POLÍTICA DE SEGURAÇA PÚBLICA	a) Manutenção do convênio com a PMMG. b) Criação de campanhas que visem a promoção de segurança pública municipal. c) Realização de projetos que visem a garantia da segurança pública municipal em parceria com a PMMG, escolas, associações e ONGs.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL
 - DE -
 SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 Aprovada em 01/07/2008
 Votação com - 08 - votos.

 PRESIDENTE
 Santo Antônio do Itambe 01/07/2008

Dalila do Socorro P. D. Leandro
 PRESIDENTE

Olaide Valmede da Lomba
 VICE - PRESIDENTE

Maria Aparecida A. Oliveira
 SECRETÁRIA / TESDUREIRA



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 01/2008 ao Projeto o de Lei nº 05/2008.

Modifica o Parágrafo 1º do Artigo 19º do Projeto de Lei nº 05/2008 de 13-05-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que este subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

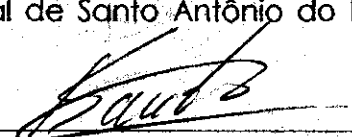
PROPOE:


Art. 1º - Modifica o Parágrafo 1º do Artigo 19º do Projeto de Lei nº 05/2008 de 13-05-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências" passa a ter a seguinte redação:

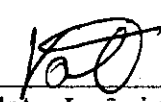
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida, no exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 25 de junho de 2008.


Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR


Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR


Dalila do Sacramento P. D. Leandro
PRESIDENTE


Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Prova em 01/Julho/2008

Voltaçã... 08 - ...



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada muda para o Exercício de 2009 a emissão da declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, porque esta Lei trata das **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009.**

Pela justiça e pela oportunidade desta Emenda, espero contar com o apoio dos Nobres Pares e sua aprovação.

Handwritten signature and date:
11/03/2008



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 02/2008 ao Projeto o de Lei nº 05/2008.

Modifica o Parágrafo 5º do Artigo 23º do Projeto de Lei nº 05/2008 de 13-05-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação que este subscrevem no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,


PROPOE:

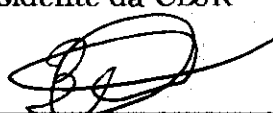
Art. 1º - Modifica o Parágrafo 5º do Artigo 23º do Projeto de Lei nº 05/2008 de 13-05-2008 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências" passa a ter a seguinte redação:


§ 1º - Fica autorizado um montante de 10,0% (dez por cento) da Lei Orçamentária Anual para fins de suplementação.

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 25 de junho de 2008.



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR


Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 01/Julho/2008
Votação com 05 - votos.


P. D. Leandro
PRESIDENTE


Olaide Walméde da Lomba
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada autoriza as suplementações até o limite de 10,0% (dez por cento), além deste percentual devem ser encaminhados Projetos de Lei para abertura de crédito suplementar ao Legislativo. Estamos tratando de nossa cidade e da correta aplicação do dinheiro público. O Orçamento apresentado deveria ter sido elaborado afim, de evitar esse tipo de situação, mas com um percentual de 10,0% (dez por cento) podemos corrigir quaisquer falhas no planejamento orçamentário. Com o percentual de 50% (cinquenta por cento) o Prefeito poderia transferir metade dos recursos orçamentários de uma área para outra sem anuência da Câmara.

Pela justiça e pela oportunidade desta Emenda, espero contar com o apoio dos Nobres Pares e sua aprovação.

W. Encelha
17/08



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 06 /2008

“AUTORIZA APROVAÇÃO DE CHACREAMENTO/LOTEAMENTO”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar o Projeto de Chacreamento/Loteamento denominado Águas Vertentes, no Município de Santo Antônio do Itambé, conforme Documentos, Planta Baixa e Croquis que farão doravante parte integrante desta Lei, não podendo ser desgarrado do Projeto para qualquer fim.

Art. 2º - A aprovação dar-se-á nos termos das legislações Federal e municipal correlata sobre o assunto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 01 de julho de 2008.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

REJEITADO POR

08 Favorável
0 Contrário

Jaide Valmeide da Lomba
PRESIDENTE

Dalila da Silva P. D. Leandro
PRESIDENTE

Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETARIA / TESOUREIRA

RECEBIDO

Em, 01/07/2008

Protocolo nº CMSAI 012

Ass: mao da Silva

Recebi em
05/09/2008
[Assinatura]

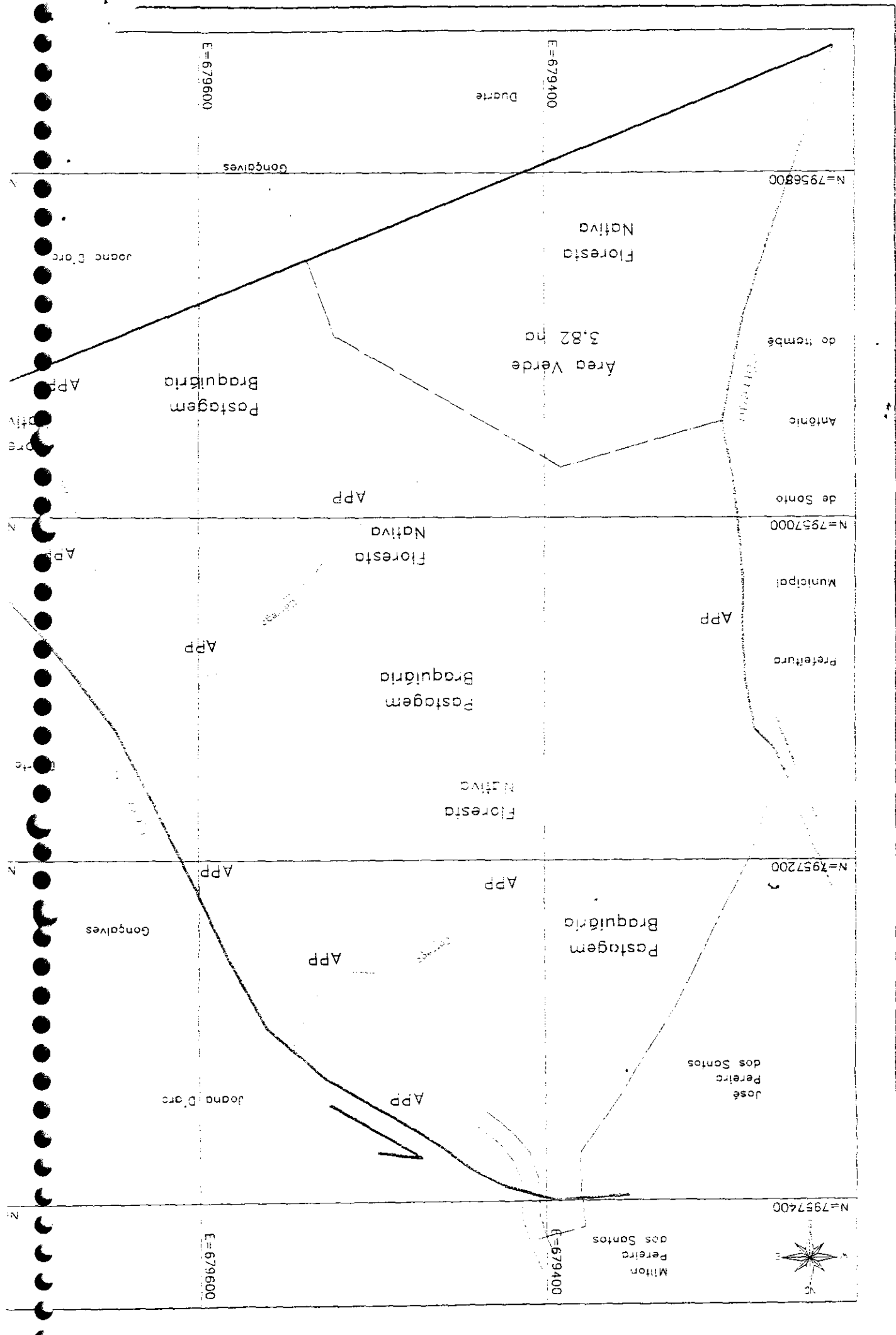
Nº 7 116 DE 290003
 PII-2202
 S38268416-20
 SANTO ANTONIO DO ITAÍME-MG
 DDC ORIGEM
 NASC. 14-0-14 PL-81
 SERRO-MG
 NACIONALIDADE
 GERALDINA GONCALVES DUARTE
 GEAR GERALDO DUARTE
 JOAO CARLOS GONCALVES DUARTE
 DATA 14/11/2000
 Nº 4.023.796
 VALIDA EM TUDO O TERRITORIO NACIONAL

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

ASSINATURA DO TITULAR
 Joana Virgínia Gonçalves Duarte

FOTOGRAFIA
 IMPRESSÃO DIGITAL

NÃO SERÁ VÁLIDA SEM A
 ASSINATURA E FOTOGRAFIA



<p>PRE-PROJETO DE LOTEAMENTO</p> <p>UNIC4</p> <p>Fundo:</p>	
<p>Proprietário: Jocana Darc</p> <p>Município: Santo Antonio do Itambe</p> <p>Comarca: Serra</p> <p>Estado (UF): Minas Gerais</p> <p>Código de Verificação:</p> <p>Municípios/Condições:</p> <p>Data: Maio/2008</p> <p>Escala: 1/2800</p>	
<p>Área: 16,87 ha</p> <p>16.870,00 m²</p> <p>Perímetro (L): 1.839,95 m</p> <p>Área Verde: 3,82 ha</p> <p>Área Proj. Firm. (APP): 3,88 ha</p> <p>Tot. de lotes: 56</p>	<p>Arquiteto:</p> <p>Resp. Téc. Cláudio A. Santos</p> <p>Eng. Geógrafo-CREA: 87.514/D</p> <p>4871</p> <p>Proprietário:</p>

Registro de Imóveis

REGISTRO GERAL - LIVRO N.º 2

Comarca de SERRO

ANO 1992

FLS

3.064

MATRICULA N.º 3.064 - Data: 19 de agosto de 1992. Um terreno com a área total de duzentos e vinte e sete metros quadrados (227 hectares, sessenta e nove (69) ares e um (01) centiare, mais ou menos, com benfeitorias existentes, situado nos lugares denominados Jovi, Geritas e Lageas, distrito da cidade de Santo Antonio de Itambé, desta Comarca do Serro, dentro das seguintes confrontações: com sucessores de Joaquim Marques de França, Raimundo Marques França, Gilson Roberto Lessa Nunes, herdeiros de José Avelino Lourdes, Alfrio Campos, Danton de Pinho Ferreira, Aristides Alves da Silva, sucessores de Orestes Duarte, Célio Costa e Fausto Ribeiro Ventura. - Este imóvel está cadastrado no Inara, conforme Certificado referente ao exercício de 1991, cujos dados são os seguintes: N.º: 418. 218.003.700-0. Área total: 245,6. N.º de Módulos Fiscais: 9.02. Fração mínima de parcelamento: 3,0. **PROMETÁRIO: JOSÉ JANUÁRIO DUARTE**, brasileiro, casado, CPF n.º: 023.484.706-91, residente e domiciliado no município de Santo Antonio de Itambé. **REGISTROS ANTERIORES: 8.308, 8.309 e 8.812, fls. 139 e 269 do Livro n.º 3-H; 9.472 e 9.486, fls. 145 e 148 do Livro n.º 3-I; 11.132, fls. 287 do Livro n.º 3-J; 11.444 e 11.773, fls. 76 e 77 e 165 do Livro n.º 3-K; 12.475, 12.476, 12.913, fls. 171 e 292 do Livro n.º 3-L; 13.453, 13.454, 13.474, 13.724 e 13.811, fls. 166, 167, 173, 255 e 289 do Livro n.º 3-M; 14.879, fls. 12 e 13 do Livro n.º 3-N; 15.813, 15.814 e 15.815, fls. 32, 33 e 34 do Livro n.º 3-P, desta última ou seja 15.815, somente os dois primeiros imóveis constantes da mesma e ainda o imóvel constante da matrícula n.º: 1.094, - deste mesmo livro. Du fé. A Oficiala, *Maria da Conceição Reis***

AV-1-3.064 - Procedesse a esta averbação para esclarecer que de conformidade com o termo de responsabilidade de preservação da floresta de 18 de agosto de 1992, assinado pelo proprietário José Januário Duarte, - brasileiro, casado, CPF n.º: 023.484.706-91, residente e domiciliado no município de Santo Antonio de Itambé e pela autoridade florestal e tendo em vista o que dispõe o art. 53 da Instrução Normativa n.º 001 de 11-04-80, em atendimento ao que determina a Lei 4771 (Código Florestal), em seus arts. 16 e 44, - a floresta em forma de vegetação existente no imóvel com a área de 52.000,00 ha, não inferior a 20% do total da propriedade fica gravada com de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização de IFR. Limites de áreas preservadas. Foram demarcadas duas áreas de reserva na propriedade, a primeira localizada nas confrontações da posse de Geraldo Pedro dos Santos, trilha a estrada interna, Raimundo Marques França; a segunda localizada ao lado da estrada-municipal confrontando-se com o Côrego Clara e Gilson Lessa Nunes, conforme mapa, ficando a segunda via do referido termo arquivada neste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Serro, 19 de agosto de 1992. A Oficiala, *Maria da Conceição Reis*

R-2-3.064 - Nos termos da Carta de adjudicação de 04 de abril de 1977, extraída dos autos n.º 1946, de inventário dos bens deixados por falecimento de MARIA DE LOURDES GONÇALVES, pela Escrivã da Secretaria Raimunda Cleide Carvalhais Reis, estando devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Serro,

(continua no verso)

Dr. Nício Joviano dos Santos, - ceibe ao viúvo JOSÉ JANUÁRIO DUARTE, brasileiro, fazendeiro, residente e domiciliado na cidade de Santo Antonio do Itambé, portador do CPF nº: 023.484.706-91, - e imóvel constante da presente matrícula no valor de R\$31.017,14 (Trinta e um mil dezessete reais e quatorze centavos), não havendo condições. A referida adjudicação foi homologada por sentença de 19 de abril de 1997, do Exmº Sr. Dr. Nício Joviano dos Santos, Juiz de Direito desta Comarca do Serro atrás referido, com desistência do prazo de recurso da sentença que julgou a referida adjudicação, desistenoia esta homologada em 04-04-1997 pelo mesmo Juiz acima referido. Foi apresentado neste ato Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob o nº 0.863.779, em nome de José Januário Duarte, emitida em 20-05-1997 com validade até 20-11-1997, e código do imóvel sob o nº: 418.218.003.700-0 e na Receita 1842277-2 e devidamente assinada por Isabel Maria Neves Alcântara, Agente Diamantina. O referido é verdade e dou fé. Serro, 06 de Junho de 1997. A Oficiala, Isabel Maria Neves Alcântara *Isabel Maria Neves Alcântara*

AV-3-3.064 - Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 16 de Junho de 1997, lavrada em notas do Primeiro Tabelião desta Comarca do Serro, João Bosco de Moura e Silva, - Livro nº: 219, fls. 190, - para constar que parte do imóvel constante da presente matrícula constituída de terreno com a área de cento e vinte e oito (128) hectares e vinte e seis (26) ares, foi transmitido por José Januário Duarte à Guilherme Pires de Almeida, com divisas certas e precisas tendo sido objeto de nova matrícula sob o nº: 3.429 deste mesmo livro, passando a denominar-se doravante da Fazenda Beira do Rio, - tendo ficado declarado pelo mesmo vendedor José Januário Duarte e nesta mesma Escritura que o terreno ora vendido não está incluído e portanto não faz parte de Reserva florestal de outros terrenos de sua propriedade. O referido é verdade e dou fé. Serro, 23 de Junho de 1997. A Oficiala, Isabel Maria Neves Alcântara *Isabel Maria Neves Alcântara*

AV-4-3.064 - Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 25 de Fevereiro de 2.002, lavrada em notas do Primeiro Tabelião Substituto desta Comarca do Serro, - Francisco de Moura e Silva, Livro nº 224, fls. 013, - parte do imóvel constante da presente matrícula constituída de terreno com a área de cinco (5,00) hectares foi alienada por José Januário Duarte, a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé, - tendo sido objeto de matrícula sob o nº: 3.849 deste mesmo livro, com divisas certas e precisas, constando da mesma que a área não faz parte de qualquer reserva florestal. O referido é verdade e dou fé. Serro, 25 de Fevereiro de 2.002. A Oficiala, Isabel Maria Neves Alcântara *Isabel Maria Neves Alcântara*

AV-5-3.064 - Prot. 9.645 - Procede-se a esta averbação nos termos do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 27 de Janeiro de 2.003, assinado pelo proprietário José Januário Duarte, Joana D/Darc digo Joana D/arc Gonçalves Duarte, conforme procuração lavrada em notas do Escritório de Paz da cidade de Santo Antonio do Itambé Vandeir Lucas dos Santos, Livro nº: 33, fls. 164, e pela autoridade Florestal Silvío da Silva Moura Júnior, - no qual declara QUE AREA DA SEGUNGA GLEBA DA RESERVA LEGAL AVERBADA NESTA MATRICULA SOB O Nº: AV-1-3.064, - FOI RELOCADA, tem a área de 10,14, 21 hectares e localiza-

(Continua na folha 02).....

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2 - COMARCA DE SERRO

MATRÍCULA Nº: 3.064/A

FLS. 02

DATA: 22 de Setembro de 2.003

(CONTINUAÇÃO DA MATRÍCULA Nº: 3.064)

localiza-se na extrema da divisa com Aristides Alves da Silva, Denton de Pinho Ferreira, Olívrio Campos e com o próprio terreno e conforme planta e segundo as coordenadas K 679544/UTM 7956910, K 679634/UTM 7956567, K 679857, K 679 857/ UTM7956603, K 679849/ U TM 7956911, K 679789/UTM 7956951, K 679728/UTM 7956986, K 679641/UTM 7956975, K 679593/UTM 7956959, ficando gravada e como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IFF. O referido é verdade e dou fé. Serro, 22 de Setembro de 2.003. A Oficiala, *Terresinha Marly de Miranda Reis*

AV-6-3.064 - Procede-se a esta averbação nos termos da Escritura Pública de 16 de Maio de 2.002, lavrada em notas do Primeiro Tabelião desta Comarca do Serro, - Francisco de Moura e Silva, - Livro nº: 224, fls. 062, - o imóvel constante digo PARTE DO TERRENO CONSTANTE DA PRESENTE MATRÍCULA, com a área de 9,68,00 hectares, com divisas certas e precisas foi alienado a VALDETE JERONIMO GONÇALVES, por José Januário Duarte, - tendo sido aberta a matrícula de nº: 4.050, - FICANDO COM UM REMANESCENTE DE 78,75,01 HECTARES. O referido é verdade e dou fé. Serro, 15 de Julho de 2.004. A Oficiala, *Terresinha Marly de Miranda Reis*

Confere com o original arquivado neste Cartório. Dou fé. Serro, 03 de Outubro de 2.005. A Oficiala,
Emolumentos: 8,00
Fundo de Compensação: 0,48
Taxa de Fiscalização Judiciária: 3,00
Valor Final ao Usuário: 11,48



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SERRO - M. G.
TERESINIA MARLY DE MIRANDA REIS
(OFICIAL)

Folha:

ÁREA DO PROJETO DE LOTEAMENTO

ÚNICA

Imóvel: Loteamento Águas Vertentes

Proprietário: Joana Darc

Município: Santo Antonio do Itambé

Comarca: Serro

Estado (UF): Minas Gerais

Código Imóvel Incra:

Matrículas/Transcrições:

Data: Maio/2008

Escala: 1/2800

Áreas e Perímetros:

Área: 16,87 ha

16.870,00 m²


Perímetro (m): 1.839,95 m

Área Verde: 3,82 ha

Área Prot. Perm.(APP): 3,88 ha

Total de lotes: 56

Proprietário:



Resp. Téc: Cláudio A. Santos

Eng. Geógrafo-CRFA 87.314/D

ART:

Arrovação:

Parecer 010/2008 Sobre o Projeto de Lei 06 de 01 de Julho de 2008.

“Autoriza Aprovação de Chacreamento/Loteamento”.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação dá Parecer **Contrário** ao Projeto de Lei 06/2008, “Autoriza Aprovação de Chacreamento /Loteamento.” Por não atender os requisitos Legais e Constitucionais.

Este é o Nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 02 de Setembro de 2008.



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da Comissão de LJR

Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro



Valdecy Ferreira Correa
Relator

Parecer Jurídico n. 008/2008

Solicitante - Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Referência - Projeto de Lei 006 de 2008 Apresentado pelo Poder Executivo)

1. Relatório

Foi encaminhado a este consultor jurídico Projeto de Lei n. 06/2008, do Poder Executivo, que “autoriza aprovação de chacreamento/lotearmento”. Junto ao projeto foi anexado, “Pré-Projeto de Loteamento”, faltando parte do documento, bem como registro do imóvel sobre o qual recairia o pleiteado parcelamento do solo.

2. Considerações Jurídicas

Projeto apresentado possui uma série de inconsistências, haja vista a sua inadequada formulação pelo Poder Executivo. Senão vejamos:

- 2.1. Da leitura do artigo primeiro, em consonância com o artigo segundo, do projeto, não é possível inferir se trata de autorização para aprovação do loteamento tal como apresentado no “Pré-Projeto” anexado, ou se é o caso de autorização para o processamento administrativo do pedido, para, ao final, em havendo eventualmente total conformidade com a legislação (sobretudo Estatuto das Cidades, Lei de Parcelamento do Solo e Lei Orgânica Municipal), ser o loteamento/chacreamento aprovado pelo Executivo. Tal imprecisão gera grave prejuízo à apreciação do projeto.
- 2.2. O Projeto de Lei em tela não especifica qual o tipo de parcelamento do solo se pretende realizar na área. Ora, a legislação exige requisitos diferentes para loteamento e para o chacreamento, sendo este primeiro de controle maior pelo poder público, sobretudo quanto à instalação das infra-estruturas básicas e quanto à reserva de áreas destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como vias públicas, praças, prédios públicos, etc. Tal imprecisão também gera irreparável prejuízo à apreciação do projeto.
- 2.3. No art. 1º do Projeto de Lei em tela faz-se referência a documentos que integrariam o a futura lei como anexos (Planta Baixa; e Croquis), porém tais documentos não foram devidamente anexados. Em seus lugares foi anexado o já citado “Pré-Projeto” de loteamento, incompleto e incapaz de demonstrar o atendimento às exigências da Lei de Parcelamento do Solo, haja vista não estarem ali identificados nem as vias públicas, nem as áreas destinadas aos equipamentos públicos, nem, tampouco, as áreas destinadas aos respectivos lotes, ou chácaras. Ressalte-se que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal 6.766/79) prevê percentual



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2009.
Requisitante: Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

1. Relatório

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, solicitou a este consultor jurídico, aos 23.06.2008, por meio de sua secretaria executiva, parecer acerca do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

O foi apresentado o texto do projeto e o respectivo anexo de metas orçamentárias, bem como parecer técnico da consultoria contábil da Câmara.

Passo às considerações jurídicas.

2. Considerações Jurídicas

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instrumento de controle financeiro e de políticas públicas, garantidor da transparência na construção da Lei Orçamentária anual e de sua correta execução, insere-se no conjunto de medidas legais previstas no art. 165 da CRFB/88, atuando em conjunto com a Lei instituidora do Plano Plurianual, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o conteúdo recepcionado da Lei de Execução Orçamentária (Lei nº 4.320/64).

Da hermenêutica sistemática desses diplomas legais supra citados, inferem-se das seguintes funções para a LDO¹:

- a) O estabelecimento de diretrizes gerais e específicas para a elaboração o orçamento fiscal, de seguridade social e de investimentos estatais;
- b) O estabelecimento de metas e prioridades da administração para o exercício vindouro, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual;
- c) A previsão das proibições de destinação de recursos para atividades específicas;
- d) A eventual autorização para estabelecer dotações a título de reserva de contingência;

¹ Cf. BRUNO, Reinaldo Moreira. *Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Municipal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 41-44.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) O estabelecimento do limite dos recursos por programas;
- f) A definição de metas de resultado primário para o exercício financeiro;
- g) A indicação de eventuais alterações na legislação tributária;
- h) Apresentação do Demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesas;
- i) Critério e forma de limitação para empenhos a partir do resultado primário de arrecadação;
- j) Condições e exigências para a transferência de recursos para entidades públicas e privadas;
- k) Limites para expansão de despesas de caráter continuados;
- l) Apresentação do Anexo de Metas Fiscais, contendo: avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e demonstrativo de cálculo, comparando com as metas previstas para os exercícios dos três anos anteriores; evolução do patrimônio líquido.

O Estudo da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária revela que o projeto atende à tais funções elencadas, previsto o anexo de metas com os quadros e demonstrativos obrigatórios.

Porém, apesar de verificar-se o atendimento formal à legislação vigente, percebe-se que o projeto realiza a mera repetição, rasteiramente adaptada, da lei aprovada no ano anterior. Apontamos, nesse sentido, como principal falha do projeto apresentado, que, aliás, observa-se comumente na maioria das LDO elaboradas no país, a “apresentação de longa série de metas fiscais a serem alcançadas sem indicação dos resultados efetivos esperados com a realização das metas”². Ademais, o projeto apresentado também não apresenta os custos específicos dos programas do poder público. Não se diz qual é a previsão de gastos com cada bloco de projetos e atividades. Isto somente será apresentado, de modo pulverizado, nas rubricas orçamentais do projeto de lei do Orçamento Anual. Mesmo assim, entendemos que do ponto de vista de nossa consultoria jurídica, previstos estão os requisitos legais, possível, porém, o melhoramento de sua eficiência frente o papel a cumprir.

Quanto às propostas da Consultoria Contábil da Câmara, entendo que se a primeira sugestão de emenda, quanto ao limite de suplementação traduz medida indispensáveis para adequar a legislação orçamentária em vias de vigorar para o ano vindouro aos propósitos de transparência e legalidade das disposições constitucionais a respeito. Já a segunda sugestão de emenda, referente aos critérios para subvenções sociais, trata-se da correção lógica de data que foi erroneamente indicada na proposta enviada pelo Executivo, merecendo, igualmente, a proposição de emenda pela Câmara, nos termos apresentados pela consultoria contábil.

² CE BRUNO, Reinaldo Moreira. *Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Municipal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 41-44.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

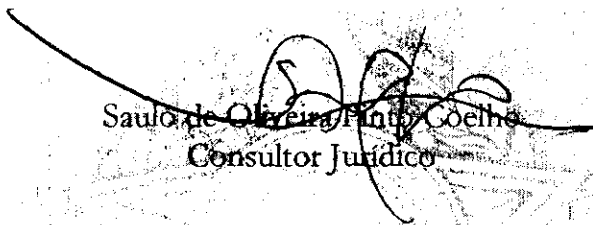
CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Conclusão.

Apesar de entendermos que o projeto de LDO enviado mereceria da parte do Poder Executivo maior atenção na busca por fazer com que esse importante instrumento constitucional cumpra efetivamente com suas finalidades, entendemos que o mesmo preenche, mesmo que formalmente apenas, os requisitos legais previstos no art. 165 da Constituição, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, as emendas sugeridas pela consultoria contábil, merecem, em nossa opinião, acatamento pela Câmara, proporcionando alteração benéfica ao projeto.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Santo Antônio do Itambé, 26 de junho de 2008.


Saulo de Oliveira Pinto Coelho
Consultor Jurídico

Projeto de Lei nº 07/2008

Altera a Lei nº 265/2007 de 17 de dezembro de 2007 para modificar a composição do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e o Prefeito Municipal sanciona e faço publicar a seguinte Lei,

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 265/2007 que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O COMTUR será composto por um número ímpar de membros, de forma paritária, por representantes do Poder Público, da Sociedade Civil Organizada e da Iniciativa Privada, a saber:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) Dois representantes do Executivo Municipal:

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio – Ambiente;

Secretário Municipal de Obras, Transporte, Agricultura e Desenvolvimento;

b) Um representante da Câmara Municipal;

c) Um representante da Escola Estadual “Alcebíades Nunes”, indicado pela Diretora desta Instituição;

d) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental, o saneamento básico ou o ensino e que possuam representação no município, tais como; Polícia Florestal, PMMG, IEF, EMATER – MG, IBAMA, IMA e/ou COPASA.

II – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL

a) Três representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, Indústria, Clubes de Serviços e/ou Sindicatos;

b) Dois representantes de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município, tais como associações de bairro, de moradores, comunitárias, religiosas, instituições de ensino e educação, etc.

III – REPRESENTANTES DE INICIATIVA PRIVADA

a) Um representante das instituições financeiras instaladas no município;

b) Um representante do setor de hospedagem estabelecido no município;

W. Moreira
03/07/08



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 07/2008

Altera a Lei nº 265/2007 de 17 de dezembro de 2007 para modificar a composição do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e o Prefeito Municipal sanciona e faço publicar a seguinte Lei,

Art. 1º - O artigo 4º da Lei 265/2007 que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O COMTUR será composto por um número ímpar de membros, de forma paritária, por representantes do Poder Público, da Sociedade Civil Organizada e da Iniciativa Privada, a saber:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) Dois representantes do Executivo Municipal:
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio - Ambiente;

Secretário Municipal de Obras, Transporte, Agricultura e Desenvolvimento;

b) Um representante da Câmara Municipal;

c) Um representante da Escola Estadual "Alcebiades Nunes", indicado pela Diretora desta Instituição;

d) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental, o saneamento básico ou o ensino e que possuam representação no município, tais como: Polícia Florestal, PMMG, IEF, EMATER - MG, IBAMA, IMA e/ou COPASA.

II - REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL

a) Três representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, Indústria, Clubes de Serviços e/ou Sindicatos;

b) Dois representantes de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município, tais como associações de bairro, de moradores, comunitárias, religiosas, instituições de ensino e educação, etc.

III - REPRESENTANTES DE INICIATIVA PRIVADA

a) Um representante das instituições financeiras instaladas no município;

b) Um representante do setor de hospedagem estabelecido no município;

W. Moreira
03/07/08



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Um representante do setor de bares, restaurantes e similares estabelecido no município;

d) Um representante do setor de transportes, agências de viagem e turismo e/ou de receptivo turístico com atuação no município;


e) Um representante do setor de guias e condutores de turismo com atuação no município."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 01 de Julho de 2008.


Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR


Valdecy Ferreira Correa
Relator da CLJR


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro da CLJR


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 01 Julho 2008
Votacao com - 08 - votos.
FRM
Santo Antônio do Itambé 01 10 7 2008



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 08 de 23 de julho de 2008.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o fundo de Proteção do Patrimônio cultural do Município de Santo Antônio do Itambé (FUMPAC), com finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC , serão deliberados pelo Conselho Municipal de do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal de Nº 189/2003.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II – a melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município , bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal de Cultura e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – contribuições , transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos;

V – O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;

VI – As resultantes de Convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas, Privadas, nacionais ou estrangeiras.

VII – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão aplicados:

I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal de Cultura;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI – em outros programas envolvendo o Patrimônio Cultural do município, de acordo com a deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art.8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único: As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para avaliação dos projetos o Conselho Municipal de Cultura deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I – aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo benefício;
- II – retorno de interesse público;
- III – clareza coerência nos objetivos;
- IV – criatividade
- V importância para o município;
- VI – universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII – enriquecimento de referências estéticas
- VIII – valorização da memória histórica da cidade
- IX – princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X – princípio da não-concentração por proponente ;
- XI – capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal de Cultura

Art. 10 – Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Cultura, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11 – Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I – Repasse de recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II – Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III – Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.
- IV – Observância das normas licitatórias.

Art. 12 – Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

Art. 13 – Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção de Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

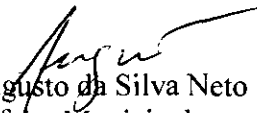
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 – Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15 – O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 16 – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Esta Lei será afixada no quadro de Publicações.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº. 08 de 23 de julho de 2008.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com base nas disposições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o fundo de Proteção do Patrimônio cultural do Município de Santo Antônio do Itambé (FUMPAC), com finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC , serão deliberados pelo Conselho Municipal de do Patrimônio Cultural, instituído pela Lei Municipal de Nº 189/2003.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMPAC destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local;

II – a melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

III – à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV – ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

V – à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município , bem como à capacitação de integrantes do Conselho Municipal de Cultura e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituirão recursos do fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

II – contribuições , transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

Recibido em
05/09/2008
Assinado



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CNPJ 18.303.222/0001-49

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;
- IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos;
- V – O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural;
- VI – As resultantes de Convênios , contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas, Privadas, nacionais ou estrangeiras.
- VII – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;
- VIII – Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do patrimônio Cultural – FUMPAC , será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão aplicados:

- I – nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;
- II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;
- III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do Conselho Municipal de Cultura;
- IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;
- V – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;
- VI – em outros programas envolvendo o Patrimônio Cultural do município, de acordo com a deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art.8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único: As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica , fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo Conselho Municipal de Cultura , o qual terá competência para das parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 09/2008

Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a Legislatura 2009-2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, para a Legislatura do quadriênio 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 7.380,00 (Sete Mil Trezentos e Oitenta Reais) mensais.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal, cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, para a Legislatura do quadriênio 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 2.460,00 (Dois Mil Quatrocentos e Sessenta Reais) mensais.

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários Municipais, cuja nomeação iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2009, para a Legislatura do quadriênio 2009 a 2012, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 2.294,00 (Dois Mil Duzentos e Noventa e Quatro Reais) mensais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução, correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Executivo, para os exercícios de 2009 e subseqüentes.

Art. 5º Os subsídios de que trata esta resolução serão apenas reajustados, conforme a revisão geral anual, prevista constitucionalmente.

Art. 6º Revogam-se em especial as Leis Municipais n.º 209/2004 de 16 de Setembro de 2004, n.º 210/2004 de 16 de Setembro de 2004.

PREF. MUNIC. STO. ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Recebemos
02/10/2008

Assinatura



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 02 de Setembro de 2008.


Dalila do Socorro Pimenta Duarte Leandro
Presidente da Câmara



Olaide Valmede da Lomba
Vice-Presidente


Maria Aparecida Andrade Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 30/09/2008
Votação com 108 votos.
PREZIDENTE
Santo Antônio do Itambé 30/09/2008


Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n. 011 /2008

ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé/MG decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais da cidade passam a vincular-se ao seguinte horário de funcionamento, cuja eventual extrapolação poderá ocorrer apenas nos termos da presente lei:

I - Das segundas às sextas feiras, entre 08:00hs e 19:00hs (oito e dezenove horas);

II - Aos sábados, entre 08:00hs e 14:00hs (oito e quatorze horas)

§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo, os seguintes tipos de estabelecimentos:

- a) Padarias, restaurantes, bares e lanchonetes;
- b) As farmácias;
- c) Os salões de penteados e corte de cabelo, masculino e feminino, pedicure e manicure;
- d) os postos de gasolina.

§ 2º - O disposto no artigo não será considerado, quanto a finais de semana que antecederem às comemorações cívico-religiosas e especiais seguintes:

- a) 25 de dezembro (Natal), 1º de janeiro (Dia da Confraternização Universal);
- b) 12 de outubro (N. S. Aparecida, Lei Federal 6.802); 13 de Junho (Dia de Santo Antônio)
- c) 1º de março, 21 de abril e 7 de setembro;
- d) Dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e dia dos namorados.

Art. 2º - O estabelecimento que for identificado descumprindo as normas da presente lei, será autuado e multado por Agente da Fiscalização Municipal, obedecida a seguinte graduação da pena:

I - Na primeira infração, autuação acompanhada de advertência, por escrito, por agente de fiscalização competente nos termos de lei de organização administrativa ou decreto que regulamentar esta lei, ou por Secretário Municipal, desde já competentes para tanto, passível de delegação de atribuição;

II - Na segunda infração, além da autuação, aplicação de pena pecuniária correspondente ao valor atual de 3 (três) UFIPAS- Unidade Fiscal Padrão aprovada em lei] (Unidade Padrão Fiscal) do Município;

III - Na reincidência, ou seja, na segunda infração com penalidade pecuniária, além da autuação, será também aplicada a multa correspondente ao valor de 6 (seis) UFIPAS do Município;

Recebido em



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Na segunda reincidência, ou seja, terceira infração com penalidade pecuniária, além da autuação, multa correspondente ao valor de 12 (doze) UFIPAS: (Unidade Fiscal Padrão do Município e embargo da atividade por trinta dias, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º - Os Autos de Infração, lavrados e assinados com 2 (duas) testemunhas, quando o infrator se recusar a dar o seu ciente nos mesmos, serão passíveis de recurso administrativo ao chefe do executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo este apreciar e decidir de modo fundamentado o mesmo, em igual prazo, findo os quais deverá o valor eventualmente devido ser pago pelo infrator, sob pena de automática inscrição em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Quando formalmente solicitado pela Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio do Itambé, poderá o Executivo, por Decreto e com a devida observância da legislação vigente, estender a liberação prevista no parágrafo segundo do artigo primeiro desta lei a outros dias e épocas, devendo, nestes casos, regulamentar previamente no próprio Decreto o horário de funcionamento.

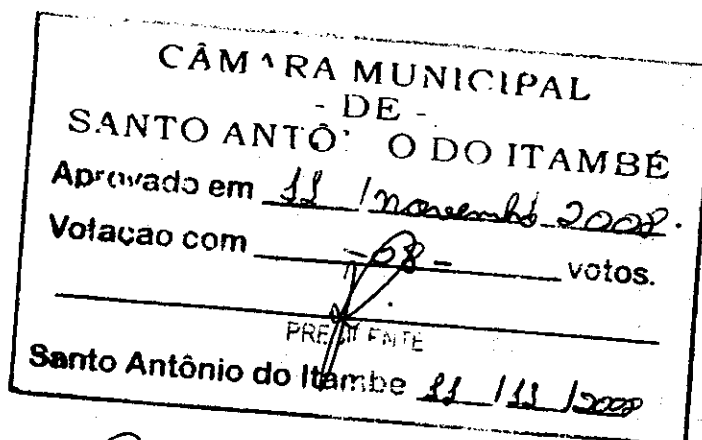
Art. 5º - Em todos os casos previstos na presente lei deverão ser observadas a legislação trabalhista e as normas vigentes editadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 04 de novembro de 2008.


Dalila do Socorro Pimenta Duarte Leandro
Vereadora




Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 01/2008 ao Projeto de Lei 011/2008

Modificam-se os Incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei Nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da vereadora Presidente, Que Estabelece horário de Funcionamento para o Comércio e a Indústria e dá outras Providencias

A Comissão de Legislação Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e regimento Interno

Propõe:

Art. 1º- Os Incisos I e II do art. 1º do Projeto de Lei nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da Presidente da Câmara, que Estabelece Horário de Funcionamento para o Comercio e a Industria e dá outras providencias, passam a ter as seguintes redações:

- I- Das Segundas às Sextas Feiras, entre 07:00 hs e 19 hs (Sete e Dezenove Horas).
- II- Aos Sábados, entre 07:00 hs e 14:00 hs (Sete e Quatorze Horas)

Art. 2º- Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, após sua aprovação entra em vigor 60(Sessenta) dias após sua Publicação.


Sala de sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Novembro


Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR.


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro


Valdeci Ferreira Correa
Relator


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Olaide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 02/2008 ao Projeto de Lei 011/2008

Modificam-se os Incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei Nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da vereadora Presidente, Que Estabelece horário de Funcionamento para o Comércio e a Indústria e dá outras Providencias

A Comissão de Legislação Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e regimento Interno

Propõe:

Art. 1º - Os Incisos II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da Presidente da Câmara, que Estabelece Horário de Funcionamento para o Comercio e a Industria e dá outras providencias, passam a ter as seguintes redações:

II - Na segunda infração, além da autuação, aplicação de pena pecuniária correspondente ao valor atual de 3 (três) IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado da Fundação Getulio Vargas).

III - Na reincidência, ou seja, na segunda infração com penalidade pecuniária, além da autuação, será também aplicada a multa correspondente ao valor de 6 (seis) IGPM (Índice Geral de Preço da Fundação Getulio Vargas).

IV - Na segunda reincidência, ou seja, terceira infração com penalidade pecuniária, além da autuação, multa correspondente ao valor de 12 (doze) IGPM (Índice Geral de Preço da Fundação Getulio Vargas) e embargo da atividade por trinta dias, mediante processo administrativo próprio.




Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, após sua aprovação entra em vigor 60(Sessenta) dias após sua Publicação.

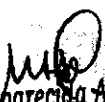
Sala de sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Novembro



Vilmar Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR.


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro


Valdecy Ferreira Correa
Relator


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE

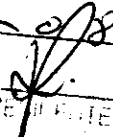

Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Oláide Valmede da Lomba
VICE - PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 11. Novembro / 2008

Votação com 28 votos.


PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 11 / 11 / 2008



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Avenida João Antônio Baracho, nº 252 - Fone: (33) 3428-1311

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Aditiva nº 01/2008 ao Projeto de Lei 011/2008

Adiciona-se ao Parágrafo 2º do Art.1º do Projeto de Lei N° 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da vereadora Presidente, Que Estabelece horário de Funcionamento para o Comércio e a Indústria e dá outras Providencias

A Comissão de Legislação Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e regimento Interno

Propõe:


Art. 1º- Adiciona-se a alínea E ao Parágrafo 2º do ART. 1º do Projeto de Lei nº 011/2008 de 04-11-2008 de autoria da Presidente da Câmara, que Estabelece Horário de Funcionamento para o Comercio e a Industria e dá outras providencias, passam a ter as seguintes redações:

- a) Padarias, restaurantes, bares e lanchonetes;
- b) As farmácias;
- c) Os salões de penteados e corte de cabelo, masculino e feminino, pedicure e manicure;
- d) os postos de gasolina
- e) Todas as festas Constantes no calendário Municipal;

Art. 2º- Esta Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, após sua aprovação entra em vigor 60(Sessenta) dias após sua Publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 11 de Novembro de 2008.



Vilma Rodrigues dos Santos
Presidente da CLJR.


Valdete Jerônimo Gonçalves
Membro


Valdecy Ferreira Correa
Relator


Dalila do Socorro P. D. Leandro
PRESIDENTE


Maria Aparecida A. Oliveira
SECRETÁRIA / TESOUREIRA


Olaide Valmede da Lumba
VICE - PRESIDENTE